

**Processo: 0635769-39.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Mercantil Nova Era Ltda..

Advogado: João Bosco Toledano (OAB: 1456/AM).

Advogado: Sandro Abreu Torres (OAB: 4078/AM).

Apelado: Francisco Correa Nogueira.

Advogada: Dina Flávia Freitas da Silva (OAB: 8182/AM).

Apelante: Francisco Correa Nogueira.

Advogada: Dina Flávia Freitas da Silva (OAB: 8182/AM).

Apelado: Mercantil Nova Era Ltda..

Advogado: João Bosco Toledano (OAB: 1456/AM).

Advogado: Sandro Abreu Torres (OAB: 4078/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VISLUMBRADA. VEÍCULO DANIFICADO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM O CONSERTO DO AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- A alegação de ilegitimidade ativa do primeiro recorrido não deve ser acolhida, pois este juntou provas que evidenciam a posse direta que exercia sobre o automóvel à época do infortúnio abordado na demanda;- A documentação apresentada pelo autor demonstra que seu carro estava no estacionamento da empresa requerida quando sofreu avarias e, que aquele findou realizando o conserto do dito bem, ante a inércia da demandada; - A responsabilidade da primeira recorrente em relação aos danos suportados pelo requerente encontra amparo na Súmula nº 130, do STJ e no art. 14, do CDC;- É devida a restituição das despesas que o segundo apelante teve com o veículo, em decorrência desse episódio, notadamente no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);- Os danos morais puderam ser identificados em todo o transtorno ocasionado ao autor no dia do ocorrido, aliado à ansiedade pela resolução dos problemas decorrentes e à frustração diante da indiferença da parte ré neste ponto. ; - Há de ser mantido o respectivo quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência pátria; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS..

DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VISLUMBRADA. VEÍCULO DANIFICADO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM O CONSERTO DO AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A alegação de ilegitimidade ativa do primeiro recorrido não deve ser acolhida, pois este juntou provas que evidenciam a posse direta que exercia sobre o automóvel à época do infortúnio abordado na demanda; - A documentação apresentada pelo autor demonstra que seu carro estava no estacionamento da empresa requerida quando sofreu avarias e, que aquele findou realizando o conserto do dito bem, ante a inércia da demandada; - A responsabilidade da primeira recorrente em relação aos danos suportados pelo requerente encontra amparo na Súmula nº 130, do STJ e no art. 14, do CDC; - É devida a restituição das despesas que o segundo apelante teve com o veículo, em decorrência desse episódio, notadamente no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); - Os danos morais puderam ser identificados em todo o transtorno ocasionado ao autor no dia do ocorrido, aliado à ansiedade pela resolução dos problemas decorrentes e à frustração diante da indiferença da parte ré neste ponto. ; - Há de ser mantido o respectivo quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência pátria; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0635769-39.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0635778-64.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Cosmenorte Produtos de Higiene e Beleza.

Advogada: Anna Luiza Mendonça Biatto de Menezes (OAB: 5314/AM).

Apelado: Rogério Carvalho da Silva.

Advogado: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM).

Advogado: Sérgio Sardo Meireles Júnior (OAB: 13241/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.- Não se exige miserabilidade e estado de penúria para concessão da justiça gratuita, sendo esta benesse um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, nos moldes previsto pelo art. 99, §3º do CPC/2015. Desse modo, presume-se verdadeira a afirmação de carência que apenas poderá ser desmerecida se, nos autos, houverem elementos que evidenciem a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, o que não ocorreu, in casu. Confirmação da gratuidade da justiça concedida pelo Juízo a quo.- Para a contagem do prazo prescricional, não se deve considerar, in casu, a data do protesto, como pretende a apelante, mas sim a data do conhecimento do apelado acerca do ocorrido. Desta feita, considerando que entre a data do conhecimento do protesto pelo apelado e a da propositura da demanda decorreram apenas 6 (seis) meses, não pode ser reconhecida a prescrição direito do apelado. - O cheque fora emitido em 08/10/2001, e somente fora protestado 02/08/2011, ou seja, muito além do prazo de 05 (cinco) anos previsto pela Lei nº. 7.357/85, revelando-se o ato indevido. Assim, correta a condenação da apelante ao pagamento de danos materiais e morais ao apelado em decorrência do protesto indevido e do pagamento, pelo recorrido, do valor cobrado. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. - Não se exige miserabilidade e estado de penúria para concessão da justiça gratuita, sendo esta benesse um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, nos moldes previsto pelo art. 99, §3º do CPC/2015. Desse modo, presume-se verdadeira a afirmação de carência que apenas poderá ser desmerecida se, nos autos, houverem elementos que evidenciem a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, o que não ocorreu, in casu. Confirmação da gratuidade da justiça concedida pelo Juízo a quo. - Para a contagem do prazo prescricional, não se deve considerar, in casu, a data do protesto, como pretende a apelante, mas sim a data do conhecimento do apelado acerca do ocorrido. Desta feita, considerando que entre a data do conhecimento do protesto pelo apelado e a da propositura da demanda decorreram apenas 6 (seis) meses, não pode



ser reconhecida a prescrição direito do apelado. - O cheque fora emitido em 08/10/2001, e somente fora protestado 02/08/2011, ou seja, muito além do prazo de 05 (cinco) anos previsto pela Lei nº. 7.357/85, revelando-se o ato indevido. Assim, correta a condenação da apelante ao pagamento de danos materiais e morais ao apelado em decorrência do protesto indevido e do pagamento, pelo recorrido, do valor cobrado. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0635778-64.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0636727-54.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).

Advogado: Roberto Venesia (OAB: 103541/MG).

Advogado: Luis Philippe de Lana Foureaux (OAB: 104147/MG).

Apelada: Izáilde dos Reis Cardoso.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIOR EXTINTA SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NOVA DEMANDA. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PRIMEIRO PROCESSO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 486, § 2º, DO CPC/2015. INÉRCIA DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. I - A pagamento das custas iniciais da demanda anterior, extinta sem o julgamento do mérito, constitui condição de procedibilidade da nova ação, conforme disposto no art. 486, § 2º, do CPC/2015. II - A apelante, a despeito de intimada para realizar o adequado preparo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, permaneceu inerte, não efetuando o recolhimento determinado. Assim, correta a decisão do juízo de primeiro de extinguir o processo sem a resolução do mérito. III - É desnecessária a intimação pessoal para a situação in casu, eis que a extinção do processo dá-se com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015, podendo ser conhecida de ofício, consoante o § 3º do mesmo dispositivo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIOR EXTINTA SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NOVA DEMANDA. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PRIMEIRO PROCESSO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 486, § 2º, DO CPC/2015. INÉRCIA DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. I - A pagamento das custas iniciais da demanda anterior, extinta sem o julgamento do mérito, constitui condição de procedibilidade da nova ação, conforme disposto no art. 486, § 2º, do CPC/2015. II A apelante, a despeito de intimada para realizar o adequado preparo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, permaneceu inerte, não efetuando o recolhimento determinado. Assim, correta a decisão do juízo de primeiro de extinguir o processo sem a resolução do mérito. III - É desnecessária a intimação pessoal para a situação in casu, eis que a extinção do processo dá-se com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015, podendo ser conhecida de ofício, consoante o § 3º do mesmo dispositivo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a e. 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros, CONHECER da apelação cível interposta, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0637250-32.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 1048A/AM).

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 1047A/AM).

Apelado: Elder Francisco Vitalli.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Monitoria. Extinção. Pressuposto Processual. Decisão Surpresa. Nulidade. Recolhimento de Custas. Pendência. Intimação pessoal. Necessidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual da citação, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: “Apelação Cível. Ação Monitoria. Extinção. Pressuposto Processual. Decisão Surpresa. Nulidade. Recolhimento de Custas. Pendência. Intimação pessoal. Necessidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual da citação, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. Recurso conhecido e provido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0637250-32.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0637288-10.2021.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB: 1910/AM).

Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5109/AM).

Apelado: Norte Sul Serviços de Instalações Elétricas Eireli - ME (Nome Fantasia: Norte Sul Serviços Empresariais).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. A.R COM A OBSERVAÇÃO “MUDOU-SE”. DEVER DO FINANCIADO DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA EVIDENCIADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem previsão no art. 3º, além do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça; II. A comprovação da mora revela-se imprescindível, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, revelando-se dispensável a notificação pessoal; III. É dever do financiado manter o endereço correto e atualizado, comunicando toda e qualquer alteração de dados contratuais, atendendo ao princípio da lealdade negocial; IV. Se o devedor deixa de promover a devida alteração no endereço, reputa-se válida a sua constituição em mora, cabendo-lhe, desta maneira, arcar com as consequências de seu eventual procedimento desidioso ou errôneo; V. A anulação da Sentença é a medida que se impõe; VI. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0637288-10.2021.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas,